

PREGÃO ELETRÔNICO N. 022/2023.

REF.: Pedido de Impugnação – INTERPÕE.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA/MA

**WB Soluções e Assessorias Personalizadas EIRELI,**

pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Brasília-DF em ST SRTVS Quadra 701 Cj L Bloco 02 Sala 401 – Parte 08, Brasília-DF, inscrita no CNPJ n. 11.227.836/0001-40, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 24 do Decreto Federal n. 10.024/19 c/c no art. 41, § 1.º, da Lei n. 8.666/1993, e, principalmente, no item 21.1, do Instrumento Convocatório, apresentar a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

**I - TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 11 de dezembro de 2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no artigo 24 do Decreto Federal n. 10.024, bem como no item 21.1 do edital do Pregão em referência:

***Decreto Federal n. 10.024/2019:***

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (Grifo nosso)*

***Edital do Pregão Eletrônico n. 022/2023:***

## *21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO*

*21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*

## **II - OBJETO DA LICITAÇÃO**

O Pregão Eletrônico em referência tem, por objeto, a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de gêneros alimentícios para compor o cardápio da merenda escolar.

## **III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

### **III.1 – DA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO**

Referente ao pregão em epígrafe, para futura e eventual aquisição parcelada, conforme necessidade de dispositivos de proteção, mediante SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, ainda que possibilite a não obrigatoriedade da compra/contratação nos termos da Lei n. 8.666/1993, a doutrina e a jurisprudência já entendem como boa prática a fixação de quantitativo mínimo a ser adquirido, a cada pedido que eventualmente venha a ser efetuado.

Isso possibilita uma melhor alocação dos custos logísticos na elaboração da proposta, proporcionando maior transparência e segurança jurídica na disputa da licitação.

Todavia, equivocou-se a Administração Pública ao elaborar tal ato administrativo e deixar de estipular o pedido mínimo dos quantitativos do objeto, motivo pelo qual oponível a presente impugnação.

Em análise feita ao Edital e Termo de Referência vislumbra-se a inexistência de quantitativos mínimos de requisição a cada pedido dos produtos, o que contraria inclusive, os princípios norteadores da Administração Pública e do procedimento licitatório.

Cabe indagar: como adimplir o contrato de entrega parcelada de materiais, pelo prazo de 12 meses, de acordo com a necessidade da empresa contratante se não há delineamento de quantitativos mínimos a cada requisição? Como se comprometer a uma entrega sem número mínimo a cada pedido, sendo humanamente impossível executar um contrato que peça de um em um, onde o frete fica mais caro que o próprio produto? Como o licitante poderá

programar-se e ofertar o menor preço se não há parâmetros para embasamento de sua proposta?

Sem saber os quantitativos mínimos a serem solicitados o certame será muito mais uma loteria do que uma oferta de proposta firme e precisa, gerando incompatibilidade com princípios norteadores da Administração Pública.

Em outro norte, a ausência de parâmetros precisos também poderá acarretar prejuízos não somente ao licitante, mas a Administração Pública, pois a ocorrência do exemplo acima referenciado, levaria aos licitantes ofertarem propostas não contabilizando o quantitativo máximo estimado, mas sim a UNIDADE, isso levará a preços extremamente altos, não possibilitará propostas baseadas em economia de escala, levando o ente público à escolha da proposta menos vantajosa para este.

É sabido que materiais personalizados possuem uma grande variação de valor de acordo com a quantidade. Então, há clara evidência da necessidade deste fator para composição da proposta.

De tal forma, a prática irregular, contida no edital e/ou termo de referência, aferindo-se apenas a quantidade total da necessidade do produto sem estipular quantitativos mínimos a serem solicitados por pedido, deve ser rechaçada dos atos convocatórios, por trazer em si conduta prejudicial às empresas privadas, bem como ameaça ao equilíbrio financeiro destas, em virtude de inexistência de parâmetro para cotação, encontrando-se totalmente fragilizadas ao fiel cumprimento do contrato a ser avençado, motivo pelo qual, com toda certeza, não suportarão o encargo de manter o preço registrado, além de configurar restrição à competição.

Em tal seara, o professor e jurista Jessé T. Pereira Junior e Maristela R. Dotti, em Políticas públicas nas licitações e contratações administrativas traz:

*“Sem a estipulação das quantidades mínima e máxima para cada requisição, o particular estará diante de dilema econômico invencível, pois seus custos serão diversos em função das quantidades. O resultado será a cotação por preços médios. Logo, sempre que a Administração formular requisição de dimensão maior do que a do consumo provável, acabará pagando valor superior ao que poderia ter obtido, se o licitante dispusesse de informação sobre o quantitativo efetivamente provável de ser solicitado e fornecido no prazo de vigência da ata”. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 513*

Ou seja, ofertar o menor preço com base em quantidades totais contidas no edital, e seguidamente, ser surpreendido pela Administração Pública com exigências de pedidos parcelados de tiragens mínimas e irrisórias e inferiores, fere a realidade do próprio preço registrado pelo licitante vencedor, que não atribuiu àquela diminuta quantidade aquele módico valor, pois atribuiu valor apenas a total (máxima) quantidade requerida (preço da quantidade máxima).

A informação que precisa ser fornecida é, ainda que o órgão não possua obrigatoriedade de compra e contratação em licitações por registro de preços, que caso venha a solicitar, se comprometer a um quantitativo mínimo POR PEDIDO.

Sabe-se que não há a obrigatoriedade de compra no Sistema de Registro de Preços, mas corroborando com a tese ventilada nesta Impugnação, encontram-se as fartas jurisprudências ora colacionadas. Vejamos o voto do Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Acórdão 4411/2010 2a Câmara - TCU:

*“17.3 Nesse contexto, ainda que a essência do registro seja permitir aquisições prontamente, à medida que for surgindo a necessidade dos produtos/serviços para a Administração, o TCU possui jurisprudência no sentido de que a licitação deve estabelecer valores mínimos e máximos para os itens licitados, a exemplo dos Acórdãos 991/2009 e no 1100/2007, ambos do Plenário”.*

Sabe-se que não há a obrigatoriedade de compra no Sistema de Registro de Preços, mas corroborando com a tese ventilada nesta Impugnação, encontram-se as fartas jurisprudências ora colacionadas. Vejamos o voto do Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Acórdão 4411/2010 2a Câmara - TCU:

*“(…) Dito de outro modo, a Administração deve aproveitar o sistema de registro de preços para obter preços por atacado, evitando os preços de retalho. Para tanto, tem de estabelecer lotes mínimos que permitam aos potenciais interessados formular a proposta mais vantajosa. Por outro lado, a fixação de quantitativos máximos é imposição essencial, derivada das normas orçamentárias, do princípio da isonomia e da economicidade”.*

*“17.4 Assim, como o registro de preços realizado pelo ME prevê a contratação dos mais diversos itens de serviços gráficos, caberia ao ministério, com base em suas expectativas de consumo para o período de vigência da ata, ter estimado no edital as quantidades mínimas e máximas de demanda de cada produto, até para que os*

*licitantes interessados, com base em possíveis ganhos de escala, pudessem melhor formular seus preços”.*

No mesmo sentido, segue ACÓRDÃO No 4411/2010, TCU 2a Câmara 1. Processo TC- 013.365/2010-0 (com 1 volume e 1 anexo):

*“9.2.1. à falha constatada no edital de Pregão Eletrônico 15/2010, relativamente à ausência de previsão de quantitativos mínimos e máximos dos produtos/serviços a serem adquiridos durante a vigência da respectiva ata de registro de preços (estimativa) (...) “É imperioso determinar os quantitativos máximos cuja aquisição se prevê no período de um ano. Mas, além disso, deverão estabelecer-se os quantitativos para cada aquisição individual. Por outro lado, não se pode admitir formulação genérica para os lotes. Não será válida previsão de que os quantitativos em cada aquisição serão fixados discricionariamente, sem qualquer limite, pela Administração. Será defeituoso, por exemplo, o edital que estabelecer que a Administração poderá requisitar o fornecimento de lotes entre um quilograma e dez toneladas. Ora, isso inviabiliza a formação de preços, atemoriza os fornecedores diligentes e estimula os imprudentes, além de ter outros efeitos”.*

Ainda, cabe ressaltar o que traz o Acórdão 1054/2014-P (ANALISE TECNICA):

*“15.12. Não é admissível ao gestor público superestimar quantitativos no âmbito do sistema de registro de preços com intuito de obter um ajuste mais vantajoso para Administração, utilizando-se de forma astuciosa da faculdade de realizar contratações parciais ou, ainda, de sequer realizá-las. Tal atitude afronta os princípios da boa-fé e da confiança, uma vez que induz a empresa fornecedora a falsa expectativa de contratação e, ainda, pode frustrar a competitividade do certame, ao inibir a participação de fornecedores capazes de oferecer quantitativos menores do bem a ser adquirido”. Com base no explicitado até aqui, fica claro e evidente que este órgão precisa indicar de forma clara e objetiva um quantitativo mínimo que será respeitado a cada pedido”.*

Pelo posicionamento do TCU através dos Acórdãos colacionados acima, é cristalina a necessidade de demonstrar através dos termos de referência o quantitativo previsível e real, com quantitativos mínimos a serem solicitados e máximos por pedido, justificado pela quantidade de pessoas que serão alcançadas pelas campanhas a serem realizadas.

Em suma, o sistema de registro de preços não pode gerar a ampliação dos custos de

transação para o particular. A incerteza sobre quantitativos mínimos se reflete no afastamento dos empresários sérios e na elevação dos preços ofertados à Administração.

Isto porque a implantação do SRP em um órgão, dependendo de suas dimensões, pode afetar profundamente o mercado, na medida em que se exige um compromisso efetivo de ambas as partes, cuja essência em termos de ajuste repousa apenas na garantia do preço e sua possibilidade de apenas exonerar o licitante vencedor se houver desequilíbrio na relação econômico-financeira.

Desta feita, o Sistema de Registro de Preços SRP, para funcionar, deve apresentar informações fundamentais para o licitante, a fim de que ele conheça as margens de razoabilidade do planejamento.

### **III.2 – DO PRAZO INEXEQUÍVEL DE ENTREGA**

O termo de referência do edital em epígrafe, em seu subitem 4.1, traz o seguinte texto em referência ao prazo de entrega:

*Termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 022/2023:*

*4. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO*

*4.1. O prazo de entrega do objeto é de dois dias úteis, contados da data do recebimento da "Ordem de Fornecimento", em remessa parcelada, conforme as necessidades da SEMED, no seguinte endereço: Departamento de Alimentação Escolar, sito na Rua da Caema, s/n, Centro.*

Ora, sobre este ponto, pode-se dizer que o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

O prazo de 2 (dois) dias corridos, é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgão Públicos, não tendo sido encontrada no edital em apreço a justificativa plausível para prazo tão exíguo, ele torna-se ilegal.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização da ordem de compra é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a

questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o endereço designado.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexequível. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística. O prazo do edital para a entrega da mercadoria, quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve-se considerar, ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas etc.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo de 2 (dois) dias trazendo, como consequência, prejuízo à Administração Pública, devido a diminuição da competitividade, dificultando, ao Poder Público, a oportunidade de comprar melhor.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou-se em decisão liminar, nos seguintes processos:

*“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)”.*

Ademais, não mostra-se razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no Decreto Federal n. 10.024/2019.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração Pública sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata).

#### **IV – DO PEDIDO**

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Entende-se por correção do ato convocatório que seja especificado um quantitativo mínimo a ser respeitado por cada pedido/nota de empenho; bem como que o prazo de entrega seja de até 30 dias após o recebimento da nota de empenho ou ordem de fornecimento, como recomendado pelos órgão de controle.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 11/12/2023 requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da Lei Federal nº 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2023.



000219



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

## DECISÃO

O Pregoeiro Oficial do Município de João Lisboa (MA), no exercício das atribuições que lhes são impostas por lei, com espeque no que disciplina o art. 17, II, do Decreto Federal nº 10.024/19, vem manifestar-se acerca de Impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 022/2023, manejada pela empresa **WB SOLUÇÕES E ASSESSORIAS PERSONALIZADAS EIRELI**, por meio da qual a impugnante alega, em síntese, que *“para futura e eventual aquisição parcelada, conforme necessidade de dispositivos de proteção, mediante SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, ainda que possibilite a não obrigatoriedade da compra/contratação nos termos da Lei n. 8.666/1993, a doutrina e a jurisprudência já entendem como boa prática a fixação de quantitativo mínimo a ser adquirido, a cada pedido que eventualmente venha a ser efetuado”*

Aduz que *“equivocou-se a Administração Pública ao elaborar tal ato administrativo e deixar de estipular o pedido mínimo dos quantitativos do objeto, motivo pelo qual oponente a presente impugnação.”*

Sustenta ainda que *“O prazo de 2 (dois) dias corridos, é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos, não tendo sido encontrada no edital em apreço a justificativa plausível para prazo tão exíguo, ele torna-se ilegal.”*

Ao fim, postula pela inclusão de quantitativo mínimo dos produtos, por requisição expedida pela administração, bem como pela fixação de prazo de entrega de até trinta dias após a emissão da respectiva nota de empenho ou ordem de fornecimento.

É o relatório.



000220



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

---

O Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Educação contém todas as características do objeto licitado, sendo certo ainda que trata-se de bem comum, ou seja, nos exatos limites do que dispõe o art. 3º, II, do Decreto Federal nº 10.024/19, ***“cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;”***

Portanto, a modalidade licitatória encontra-se amparada pela legislação, bem como o objeto licitado, por sua natureza, não se mostra de difícil aquisição.

Incorre em flagrante equívoco a impugnante ao asseverar que trata-se o presente procedimento de um Sistema de Registro de Preços. Com efeito, da simples leitura do Termo de Referência e instrumento convocatório extrai-se que o feito fora deflagrado na modalidade tradicional, ou seja, trata-se de Pregão Eletrônico cujo objetivo é a aquisição de todos os quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e ato convocatório.

Desta feita, o que deve nortear o licitante no momento da elaboração de sua proposta de preços são as quantidades fixadas claramente no edital de licitação posto que a pretensão da administração é a sua aquisição integral, observado obviamente o *quantum* necessário no momento da formalização da ordem de fornecimento, o que nem de longe consubstancia-se em fundamento que ampare eventual alegação de ilegalidade.

No que tange ao prazo de entrega do objeto, é de sabedoria corrente que o princípio da razoabilidade deve ser observado quando levado a efeito o ato administrativo, todavia, em se tratando de bem comum de entrega imediata, não se mostra razoável postular pela dilação do prazo de entrega para 30 (trinta) dias, mormente em se tratando de objeto cuja pretensão da administração é adquirir o quanto antes, fato evidenciado pelo prazo de entrega de dois dias úteis exigido no termo de referência.

Por outro ângulo, nada impede que, uma vez firmado o contrato administrativo, o prazo de entrega seja prorrogado em decorrência de fato excepcional



000221



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

---

devidamente justificado, aprovado pela autoridade superior. (art. 57, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93).

Finalmente, em se tratando de bens comuns, certamente várias empresas (distantes ou não do município) dispõem de condições de entregar o objeto, seja no prazo fixado no termo de referência, seja em prazo maior razoável, solicitado pela vencedora e deferido pela administração, razão porque resta espancada de qualquer dúvida qualquer restrição ao caráter competitivo do certame.

Dessarte, recebo a Impugnação *sub examinem* posto que tempestiva, motivada e interposta por parte dotada de legitimidade e interesse, ao passo que, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida.

João Lisboa (MA), 08 de dezembro de 2023

---

MARCOS VENÍCIO VIEIRA LIMA  
Pregoeiro Oficial



## CHEFIA DE GABINETE

### COMUNICADO

#### PROCESSO SELETIVO PARA A FUNÇÃO DE GESTOR ESCOLAR

DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE JOÃO LISBOA – MA – TRIÊNIO 2024/2026 Etapa 2 Entrevista Psicológica e Defesa do Plano de Gestão A Comissão de Avaliação do Processo Seletivo para a função de gestor escolar da rede municipal de Ensino de João Lisboa – Edital nº 001/2023, instituída pela Portaria nº 123, de 09 de outubro de 2023, no uso de suas atribuições legais, convoca os candidatos aprovados na Etapa 1 – Avaliação de títulos e documentos, constante da lista de aprovados publicada no Diário Oficial do Município nº 841, de 07 de dezembro de 2023, para realização de entrevista psicológica atinente à etapa 2 do processo seletivo para a função de gestor escolar, nas seguintes definições: Data: 11 e 12 de dezembro de 2023; Horário: 08h00 às 12h00 e das 13h30 às 18h00; Local: Secretaria Municipal de Educação. DAVISON SORMANNI ALVEIDA ALVES Presidente da Comissão de Avaliação – Portaria nº 123/2023 Secretário Municipal de Educação de João Lisboa

Publicado por: Francisco Gomes Vieira Dias

Código identificador: vpdckckwnwp20231208121256

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

#### Pregão Eletrônico nº 022/2023

**DECISÃO** O Pregoeiro Oficial do Município de João Lisboa (MA), no exercício das atribuições que lhes são impostas por lei, com espeque no que disciplina o art. 17, II, do Decreto Federal nº 10.024/19, vem manifestar-se acerca de Impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 022/2023, manejada pela empresa WB SOLUÇÕES E ASSESSORIAS PERSONALIZADAS EIRELI, por meio da qual a impugnante alega, em síntese, que “para futura e eventual aquisição parcelada, conforme necessidade de dispositivos de proteção, mediante

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, ainda que possibilite a não obrigatoriedade da compra/contratação nos termos da Lei n. 8.666/1993, a doutrina e a jurisprudência já entendem como boa prática a fixação de quantitativo mínimo a ser adquirido, a cada pedido que eventualmente venha a ser efetuado” Aduz que “equivocou-se a Administração Pública ao elaborar tal ato administrativo e deixar de estipular o pedido mínimo dos quantitativos do objeto, motivo pelo qual oponente a presente impugnação.” Sustenta ainda que “O prazo de 2 (dois) dias corridos, é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos, não tendo sido encontrada no edital em apreço a justificativa plausível para prazo tão exíguo, ele torna-se ilegal.” Ao fim, postula pela inclusão de quantitativo mínimo dos produtos, por requisição expedida pela administração, bem como pela fixação de prazo de entrega de até trinta dias após a emissão da respectiva nota de empenho ou ordem de fornecimento. É o relatório. O Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Educação contém todas as características do objeto licitado, sendo certo ainda que trata-se de bem comum, ou seja, nos exatos limites do que dispõe o art. 3º, II, do Decreto Federal nº 10.024/19, “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;” Portanto, a modalidade licitatória encontra-se amparada pela legislação, bem como o objeto licitado, por sua natureza, não se mostra de difícil aquisição. Incorre em flagrante equívoco a impugnante ao asseverar que trata-se o presente procedimento de um Sistema de Registro de Preços. Com efeito, da simples leitura do Termo de Referência e instrumento convocatório extrai-se que o feito fora deflagrado na modalidade tradicional, ou seja, trata-se de Pregão Eletrônico cujo objetivo é a aquisição de todos os quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e ato convocatório. Desta feita, o que deve nortear o licitante no momento da elaboração de sua proposta de preços são as quantidades fixadas claramente no edital de licitação posto que a pretensão da administração é a sua aquisição integral, observado obviamente o quantum necessário no momento da formalização da ordem de fornecimento, o que nem de longe consubstancia-se em fundamento que ampare eventual alegação de ilegalidade. No que tange ao prazo de entrega do objeto, é de sabedoria corrente que o princípio da razoabilidade deve ser observado quando





levado a efeito o ato administrativo, todavia, em se tratando de bem comum de entrega imediata, não se mostra razoável postular pela dilação do prazo de entrega para 30 (trinta) dias, mormente em se tratando de objeto cuja pretensão da administração é adquirir o quanto antes, fato evidenciado pelo prazo de entrega de dois dias úteis exigido no termo de referência. Por outro ângulo, nada impede que, uma vez firmado o contrato administrativo, o prazo de entrega seja prorrogado em decorrência de fato excepcional devidamente justificado, aprovado pela autoridade superior. (art. 57, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93). Finalmente, em se tratando de bens comuns, certamente várias empresas (distantes ou não do município) dispõem de condições de entregar o objeto, seja no prazo fixado no termo de referência, seja em prazo maior razoável, solicitado pela vencedora e deferido pela administração, razão porque resta espancada de qualquer dúvida qualquer restrição ao caráter competitivo do certame. Dessarte, recebo a Impugnação sub examinem posto que tempestiva, motivada e interposta por parte dotada de legitimidade e interesse, ao passo que, no mérito, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida. João Lisboa (MA), 08 de dezembro de 2023 MARCOS VENICIO VIEIRA LIMA Pregoeiro Oficial

Publicado por: Marcos Venicio Vieira Lima

Código identificador: fç9wml3n1qm20231208111255

## ATA DE REABERTURA E JULGAMENTO

### Tomada de Preço nº 005/2023

ATA DE REABERTURA E JULGAMENTO LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 005/2023 - CPL OBJETO: Contratação de empresa para a recuperação de estradas vicinais no município de João Lisboa (MA). Aos oito dias do mês de dezembro de 2023 às 08:00 hs (oito horas), na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitações, situada na Av. Imperatriz nº 1331, Centro, Prefeitura de João Lisboa - MA, se fez presente o Presidente da Comissão Permanente de Licitações Marcos Venicio Vieira Lima, Edivilson Bezerra da Silva - Secretário da CPL e Romildo Nascimento da Silva - Membro da CPL. Foi instalada a sessão de reabertura e julgamento da licitação em epígrafe. Em continuidade aos trabalhos e analisadas as propostas com o auxílio do setor de engenharia (parecer anexo) são declaradas desclassificadas as propostas de preços apresentadas pelas

empresas ENGEMAQ - LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, RAIMUNDO ERISVALDO BUENO LIMA, CONSTRUTORA COELHO LTDA., JP CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA., 2M ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., S. W. M. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., NASCIMENTO SILVA EMPREENDIMENTOS EIRELI, IMPERAMAQ LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA. e T. C. L. RABELO COELHO LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI. Por seu turno, são declaradas classificadas as propostas de preços apresentadas pelas empresas CONSTRUTORA TRIANGULAR LTDA., SERVCON EMPREENDIMENTOS LTDA., SD CONSTRUÇÕES LTDA., PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., GG MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. e GEIVISON BARBOSA DOS SANTOS LTDA. Dessarte, a CPL abre o prazo de lei para que as licitantes, querendo, interponham o recurso cabível. Considerando que a licitante CONSTRUTORA TRIANGULAR LTDA. é empresa local, ou seja, sediada no município e, portanto, tem a prerrogativa de postular pelo desempate com as primeiras colocadas, que não são sediadas no município e apresentaram propostas de preços cuja diferença em relação à primeira encontra-se na margem percentual prevista no Decreto Municipal nº 010/2017 (Item nº 7.1, "h" do edital), é deferida a possibilidade de manifestação acerca do interesse em promover o desempate por meio da apresentação de proposta de preço inferior à menor ofertada, no prazo previsto para a interposição de recurso. Não havendo qualquer contestação e nada mais a apurar, foi encerrada esta sessão. Eu, Edivilson Bezerra da Silva - Secretário, lavrei e assino a presente ata com os membros. Marcos Venicio Vieira Lima Presidente CPL

Publicado por: Marcos Venicio Vieira Lima

Código identificador: 3fmjifvgize20231208111222

## AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

### Dispensa de Licitação nº 033/2023

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA (MA) SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 033/2023 OBJETO: Contratação de empresa

